



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916906/2013-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.611 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de maio de 2023  
**Recorrente** ZFAC COMERCIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

**DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF.**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.611 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.916906/2013-66

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 14-108.251, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 513/520).

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento n.º 050915770, de 03/05/2013 (fl. 33), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2008, informado no PER/DCOMP n.º 40327.61375.240510.1.3.02-2148, no valor de R\$ 721.900,51, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações declaradas na Declaração de Compensação n.º 13624.77208.230910.1.3.02-4091 e não homologada a Declaração de Compensação n.º 16781.32534.041010.1.3.02-9250.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Imposto de Renda (IRRF) que teriam sido parcialmente confirmadas, conforme se observa abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

### DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050915770

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

#### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
08.049.647/0001-10	ZFAC COMERCIAL LTDA

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40327.61375.240510.1.3.02-2148	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-916.906/2013-66

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.907,82	3.967.114,67	0,00	0,00	0,00	4.004.022,49
CONFIRMADAS	0,00	12.004,19	3.967.114,67	0,00	0,00	0,00	3.979.118,86

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 721.900,51 Valor na DIPJ: R\$ 721.900,51  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.004.022,49

IRPJ devido: R\$ 3.282.121,98

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 696.996,88

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 13624.77208.230910.1.3.02-4091

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

16781.32534.041010.1.3.02-9250

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
29.207,05	5.841,39	7.079,07

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em sede de manifestação de inconformidade buscou demonstrar que houve a retenção dos valores que compuseram o saldo negativo, os quais seriam legítimos e suficientes para as compensações realizadas, não se conformando com o fato de ter suas compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, pela ausência da apresentação de DIRF com as informações corretas por parte das empresas que realizaram as retenções, sendo que estas eram as únicas responsáveis por tal providência.

Assim, para afastar qualquer dúvida a esse respeito, apresentou planilha identificando (i) todas as empresas que realizaram as retenções no ano de 2008; (ii) os valores do serviço prestado; (iii) os valores que consistiram objeto de retenção pelas aludidas empresas, no total de R\$ 36.907,82; e, ainda, (iv) os valores de todos os DARF's, no importe de R\$ 36.907,82 (exatamente o mesmo valor das retenções), que comprovam o efetivo recolhimento das importâncias retidas.

A d. DRJ tendo em vista a ausência de DIRF e outras provas julgou improcedente a manifestação de inconformidade,

Para comprovar as retenções, a interessada acostou ao autos cópias das guias Darf's, que teriam sido recolhidas pelas fontes pagadoras em razão dos serviços prestados pela interessada. No entanto, apenas as guias de recolhimento por si só não são suficientes para a comprovação da efetiva retenção do imposto de renda, posto que são recolhidas em nome próprio pelas fontes pagadoras, as quais deveriam informar em DIRF os beneficiários pela retenção.

Além do que, não há como estabelecer a relação entre as guias de recolhimento com os serviços prestados pela contribuinte, uma vez que não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes.

A fim de demonstrar a retenção, na ausência do informe de rendimentos, a contribuinte deveria ter anexado as notas fiscais equivalentes às operações, bem como comprovar o efetivo recebimento do valor líquido delas e as suas escriturações.

Tal comprovação poderia ainda ser suprida pela declaração das retenções por referidas fontes pagadoras em DIRF. No entanto, em consulta aos sistemas da RFB, não foram localizadas outras retenções além das que já foram objeto de confirmação pelo despacho decisório.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 2.3.2022 (cópia de Aviso de Recebimento AR, à fl. 529), apresentou recurso voluntário antecipadamente, em 21.10.2020, assim manejado (fls. 533 e seguintes).

A Recorrente afirmou que, com base nos artigos 987 e 988 do Decreto n.º 9.580/2018 (RIR/2018), as empresas efetuaram as retenções e lhe apresentaram todos os comprovantes de pagamento (DARF), que contêm a indicação da natureza sob o código de receita n.º 5944 e o montante de pagamento que comprovam todas as retenções efetuadas. Referidos DARF-s foram apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, às fls. 68 a 359 dos autos, juntamente com uma planilha relacionando cada DARF ao serviço efetivamente prestado e os respectivos valores dos serviços que coincidem com os valores retidos. Referida planilha está acostada às fls. 66 e 67.

Assim, a apresentação dos DARF's que comprovam o recolhimento dos valores retidos é a prova cabal da existência do crédito e, por consequência, o direito à homologação das compensações realizadas.

Sustentou que a apresentação da DIRF com as informações corretas é de exclusiva responsabilidade das empresas que realizaram as retenções, sendo que não lhe competia monitorar as obrigações de referidas empresas, eis que tal providência é um procedimento que extravasa os ditames legais, não podendo sofrer qualquer prejuízo em razão do descumprimento de uma obrigação legal que não é de sua responsabilidade.

Concluiu que os documentos apresentados em sua manifestação de inconformidade: planilha (i) identificando todas as empresas que realizaram as retenções no ano de 2008; (ii) os valores do serviço prestado; (iii) os valores que consistiram objeto de retenção pelas aludidas empresas, no total de R\$ 36.907,82; e, ainda, a juntada de todos os comprovantes de pagamento (DARF), que perfaz a soma de R\$ 36.907,82 (exatamente o mesmo valor das retenções), cujos valores são 100% compatíveis com os valores retidos e que compuseram o crédito objeto de compensação, seriam, por si só, documentos hábeis para demonstrar o direito ao crédito compensado, em homenagem ao princípio da verdade material referidos documentos devem ser reconhecidos, admitindo-se, portanto, que a falta da DIRF seja suprimida pelos DARF's acostados à manifestação de inconformidade (apresenta decisão da DRJ que lhe fora favorável em situação idêntica).

E para sustentar seu direito creditório, a Recorrente juntou ao presente Recurso, planilha complementando àquela de fls. 66/67 com destaque das Notas Fiscais (doc. 01), bem como seguem as respectivas notas fiscais do período sob exame (doc. 02), confirmando a relação entre as guias DARF de recolhimento com os serviços prestados.

Aduziu que o e. CARF já teria se pronunciado no sentido de que as provas apresentadas no recurso voluntário (notas fiscais) não demandariam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, mas apenas complementam o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Assim, diante da documentação comprobatória existente nos autos, somada a documentação ora juntada, espera que o recurso seja julgado levando em consideração o princípio da verdade material, que é norteador da administração pública no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais, fundamental para o bom desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, eis que presa pela busca da veracidade dos fatos ocorridos na dinâmica de sua administração.

Nesse sentido, a Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos concluiu que “em homenagem ao princípio da verdade material é possível a apresentação de documentos que esclareçam os fatos, mesmo em sede de recurso voluntário.” (Processo n.º 10860.900458/2011-55 / ACÓRDÃO n.º 1003-001.487 Sessão de 02/04/2020).

E, ainda, referida Turma também proferiu decisão consignando que “a não apresentação das provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e

a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo. (Proc, n.º 10825.001713/96-01 – Acórdão 03-04.371).

Deste modo, em observância ao princípio da verdade material, os documentos comprobatórios presentes nos autos, quais sejam, planilha (i) identificando todas as empresas que realizaram as retenções no ano de 2008; (ii) os valores do serviço prestado; (iii) os valores que consistiram objeto de retenção pelas aludidas empresas, no total de R\$ 36.907,82; e, ainda, a juntada de todos os comprovantes de pagamento (DARF), que perfaz a soma de R\$ 36.907,82 (exatamente o mesmo valor das retenções), cujos valores são 100% compatíveis com os valores retidos e que compuseram o crédito objeto de compensação; e (iv) as respectivas Notas Fiscais, referidos documentos comprovam o direito ao crédito compensado, devendo, portanto, serem reconhecidos e admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte ZFAC COMERCIAL LTDA.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou o recurso voluntário antes da comunicação para ciência do Acórdão n.º 109-001.011 (fls. 28/33), o mesmo é tempestivo de acordo com o novo CPC, Lei n.º 13.105 de 16/03/2015, art. 218, § 4.º.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Assim, dele toma-se conhecimento.

## DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 24.903,63 (R\$ 721.900,51– R\$ 696.996,88) referente ao na-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

## DA COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

#### DA RETENÇÃO NA FONTE

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art.

34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme a Súmula CARF n.º 143, em cuja

apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto das notas fiscais (Lei n.º 8.846, de 21 de janeiro de 1994), DIRF e DARF.

#### DIREITO SUPERVENIENTE: SÚMULA CARF N.º 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito.

Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

#### CONCLUSÃO

Em assim sucedendo, dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto na determinação da Súmula CARF n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria